



DESPACHO ADMINISTRATIVO 087/2021

Processo: nº 3261/2021

Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico 097/ 2021 – Aquisição de Veículos

Ao Secretário Municipal de Gestão e Finanças – Filipe Ladislau Lacerda Siller

I - Relatório

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI** ao edital do Pregão Eletrônico nº097/2021, protocolado sob nº145/2021, apensado aos autos.

Sustenta a impugnante que a delimitação no edital, no que tange ao tamanho do tanque de combustível, definida como 80 Litros incorre em prejuízo ao certame alegando que *"haverá enorme restrição do universo de ofertantes"*, pois em suas razões o referido item *"restringe/delimita a participação de empresas no certame, que podem oferecer o veículo, sem afastar a economicidade e eficiência perquirido na licitação, uma vez que, existem diversos veículos que atendem as especificações da tabela com tanque de combustível menor, que não seria de forma alguma prejudicial para o contratado"*.

Diante disso, requer ao fim, a exclusão ou adequação da especificação técnica do item 02, que diz respeito a capacidade mínima do tanque.

É o breve relatório, passo analisar.

II – Fundamentação

Inicialmente, cumpre informar que aquisição do veículo "picape tração 4x4", tem como objetivo cumprir determinação do TAC MPES nº 06/2017, bem como proporcionar condições a SEMMA de fiscalização à vasta zona rural do município de Viana.



Os técnicos e fiscais da Secretaria de Meio Ambiente precisam trafegar com veículo em estradas de terra típicas de acesso aos pequenos distritos do interior e aos sítios e fazenda, sendo muitas vezes lugares distantes.

Fato público e notório que o município tem uma extensa zona rural, com estradas que podem ser esburacadas ou trechos de terra com relevo/declive muito acidentado, o que demanda ainda mais resistência do veículo, portanto, necessitando de um veículo robusto, seguro e com tanque de combustível mínimo de 80 (L), para aguentar a rotina de trafegar por todo município.

Sem maiores delongas, a irrisignação não merece acolhimento. A uma, que a delimitação pela quantidade de litros do tanque de combustível não importa em prejuízo às empresas concorrentes, na medida em que há uma diversidade marcas/modelos, fabricantes e veículos que atendem à demanda nos exatos termos necessários ao preenchimento dos requisitos do edital, já justificado no próprio Processo Administrativo, como exemplo, Frontier Nissan, Hilux, Amarok, Ranger, dentre outras.

Em segundo lugar, revela-se importante destacar que as especificações requeridas são as mesmas especificações da licitação ocorrida anteriormente nº079/2020, que não logrou êxito por outros motivos. Naquela oportunidade, a própria empresa impugnante não só anulou com todas as especificações como também apresentou sua proposta com vários veículos, de várias marcas, participando daquele certame, ocupando o 3º lugar na classificação.

Ora, as especificações do veículo questionado neste edital são exatamente idênticas as daquele edital, a empresa não só não impugnou como realizou oferta naquela oportunidade, soando no mínimo estranho, agora, a alegação de restrição de participação.

Outrossim, observamos que aproximadamente 90% (noventa por cento) dos veículos picapes, mais comercializados no País contemplam as especificações exigidas no edital, portanto, não vemos a necessidade de alterar o edital.

A narrativa que *"picape cabine dupla com, no mínimo as seguintes especificações [...] tanque combustível (L) 80;"* restringe/delimita a participação de empresas do



certame, não merece prosperar, tendo em vista, que as características dos veículos que possuem capacidade inferior a (L) 80, não atendem as necessidades desta secretaria.

Por fim, apenas por amor ao debate, cumpre destacar, que o impugnante sequer exemplifica qual veículo ou fabricante seria prejudicado. Basta uma simples pesquisa no mercado, para constatar que as exigências mínimas exigidas no edital não possuem qualquer irregularidade.

Enfim, fato é que os veículos que atendem às necessidades desta secretaria são os que possuem tanque de combustível de no mínimo 80 Litros, sendo que diante da variedade de veículos entre marcas alternadas, demonstrando a facilidade da livre concorrência sem restrição ou qualquer fato que delimite o universo dos concorrentes.

Ante o exposto, serve a presente para opinar pelo **indeferimento** da impugnação arguida, por ausência de irregularidade, devendo ser rechaçada tais alegações, não havendo necessidade de alteração do edital, devendo prosseguir o certame.

Atenciosamente,

Viana, 13 de Outubro de 2021.


LUIZ GUILHERME DA COSTA CRUZ
Secretário de Meio Ambiente
SEMMA
Matrícula 033264-01
Prefeitura Municipal de Viana
Luiz Guilherme da Costa Cruz
Secretário de Meio Ambiente
Prefeitura Municipal de Viana - ES